



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



OFÍCIO Nº 12 /2024

Medicilândia, 9 de julho de 2024.

GABINETE DA VEREADORA IVANI DE SOUZA RITTER/PT.

Ao Presidente da Câmara Municipal.

Ver. Jari Ednei Teixeira PDT.



Ref. Projeto Substitutivo 01/2024.

Projeto Original: Projeto Decreto Legislativo nº 04/2024.

Assunto: Parecer Substitutivo Prestação de Contas PMM 2006, responsabilidade Maria Lenir Trevisan.

Sr. Presidente,

Com os devidos cumprimentos, sirvo-me do presente instrumento, na forma regimental, propor e que seja juntado aos autos do processo de Prestação de Conta acima supracitado e que leve ao plenário para discussão e votação, matéria conforme abaixo:

1. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO - SUBSTITUTIVO nº 01/2024** – DISPÕE SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2006.
2. **PARECER SUBSTITUTIVO Nº. 01/2024** – SUBSTITUTIVO AO PARECER Nº 04/2024/CFEFO PRESTAÇÃO DE CONTAS PMM 2006, RESPONSABILIDADE DA EX GESTORA MARIA LENIR TREVISAN TORRES.

É o que se tem para o momento.

Pede-se acolhimento.

Atenciosamente,




IVANI DE SOUZA RITTE
Vereadora PT/CMM



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



PROJETO SUBSTITUTIVO N.º. 01/2024

PROPOSIÇÃO ORIGINAL: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º.03/2024

PARECER N.º. 04/2024 - CFEFFO/CMM



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Dispõe sobre o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Medicilândia referentes ao exercício de 2006.

O Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, Regimentais e Constitucionais, faz saber que o Plenário da Casa Legislativa aprova o se, nos termos do que dispõe o art. 56-A da Lei Orgânica Municipal e no art. 242 do Regimento Interno da CMM, **APROVA** o seguinte Decreto Legislativo:

Art.1º. Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Medicilândia, Exercício 2006, de Responsabilidade da Ex-Prefeita Municipal MARIA LENIR TREVISAN TORRES, nos termos do Parecer Substitutivo n.º. 004/2024, em contraposição aos termos Parecer Prévio do TCM/PA emitido por meio da Resolução n.º. 11.710 de 13 de janeiro de 2015 e do Parecer n.º. 04/2024 da CFEFFO/CMM.

Parágrafo único: As contas que trata o caput, são as constantes no Processo de PC n.º. 950012006-00 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA.

Art. 2º. Que seja encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, cópia do presente Decreto Legislativo e demais informações, em obediência aos que dispõe o ao §6º, do art. 56- A, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da vereadora Ivani de Souza Ritter/PT, em 9 de julho de 2024.



IVANI DE SOUZA RITTER
Vereadora PT/CMM





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



PARECER SUBSTITUTIVO Nº. 01/2024

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;

Senhores e Senhoras vereadores e vereadoras;

A presente proposição encontra amparo regimental do art. 138 da Resolução nº 06/2021 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia), que estabelece que “substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto”.

A referida disposição regimental garante que todos os membros do parlamento possam exercer de forma plena sua atividade parlamentar, apresentando manifestação escrita e fundamentada, propondo a alteração completa de uma matéria em tramitação.

No caso dos autos, na espécie a matéria versa acerca de prestação de contas de responsabilidade da ex-prefeita municipal MARIA LENIR TREVISAN TORRES, que exerceu o cargo de prefeita no município de Medicilândia e é a responsável pelo exercício financeiro da Prefeitura Municipal no ano de 2006.

Cotejando os autos, verificamos que o exercício de 2006, teve seu processamento, análise e julgamento concluído em 28 de agosto de 2012, da época dos fatos para a apresentação de parecer prévio do TCM/PA termos o interstício de 06 (anos), sendo somente o referido processo chega a Câmara Municipal de Medicilândia no ano de 2024, o que impõe que a análise do caso em exame seja feita observados institutos jurídicos que informam o procedimento, entre os quais o instituto da prescrição.

Nesse contexto, nuances fáticas do caso concreto sob exame, nos impõe a digressão aos meandros de matéria prejudicial a análise do mérito da questão, uma vez que estamos por analisar Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro do ano de 2006, portanto, passados 18 anos.

Nesse contexto, o aspecto temporal e sua dimensão são fundamentais para que se avance ao mérito, a questão de fundo que é a execução orçamentária. Somente superada a questão prejudicial o mérito pode ser objeto de análise. É o que nos ensina Fredie Didier Jr ao tratar do tema:

“Considera-se questão prejudicial aquela de cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o teor mesmo desse pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser (Barbosa Moreira). A questão prejudicial funciona como uma espécie de placa de trânsito, que determina para onde o motorista (juiz) deve seguir”. (DIDIER JR, Fredie. Edital 146. Disponível em <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-146/>)





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Em síntese, as prejudiciais de mérito são as questões que afetarão e prejudicarão a análise positiva do mérito. São aquelas que, quando verificadas e acolhidas pelo julgador, resultarão na improcedência dos pedidos com a devida resolução de mérito. Dentre as prejudiciais de mérito figura o instituto da *prescrição*.

Na espécie, cumpre verificar a prescrição administrativa, posto que a matéria em questão se reverte dessa natureza jurídica. De modo que, para esclarecermos o assunto, nos socorreremos dos ensinamentos de dois grandes ícones do Direito Administrativo Brasileiro colacionando o conceito que cada um deles nos fornece de prescrição administrativa.

Sobre o tema a Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, administrativista, registra o seguinte:

“Em vários sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: ela designa, de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a administração reveja os próprios atos; finalmente, indica a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas” (...) (DI PIETRO, 2011, p. 747.)

Para o Professor Hely Lopes Meirelles a prescrição administrativa possui duas espécies:

(...) uma que ocasiona o perecimento do direito administrativo ou do servidor, que poderia pleiteá-lo administrativamente; outra que extingue o poder de punir da Administração. Aquela pode ser suspensão, interrompida e até relevada pela Administração; esta constituindo uma garantia do servidor ou do administrado de que não será mais punido, pela ocorrência da prescrição, é fatal e irrefreável na sua fluência e nos seus efeitos extintivos da punição. (MEIRELLES, 1990, p.590)



Por décadas, mesmo após a Constituição de 1988, as atribuições das Cortes de Contas permaneceram imunes ao fenômeno da prescrição. Princípios como os da Supremacia do Interesse Público e da Indisponibilidade dos Bens Públicos juntamente com a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (art. 37, § 5º, da CF) concorriam para outorgar aos Tribunais de Contas a prerrogativa de atuação atemporal.

O próprio Supremo Tribunal Federal chegou a referendar esse entendimento como, por exemplo, no Mandado de Segurança 26.210/DF. Todavia, mais recentemente, esse tema voltou a ser enfrentado pela jurisdição constitucional.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Dessa vez, com fundamento na segurança jurídica e partindo de uma interpretação mais restritiva do artigo 37, §5º, da Constituição (Tema 897), o Supremo, em sede de reiteradas ações mandamentais, fixou um novo entendimento, segundo o qual: **“a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia”** (MS 32.201/DF).
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13287495>

A partir dos entendimentos do STF nos Temas 666, 897 e 899, além do decidido nas ADIs 5.509/CE e 5.384/MG, podemos afirmar categoricamente: toda ação de ressarcimento ao erário é prescritível, à exceção daquelas fundadas em atos tipificados como improbidade administrativa.

Além disso, a prescrição quinquenal punitiva e ressarcitória foi reconhecida em controle concentrado nas ADI 5.509/CE e 5.384/MG. Tal entendimento é vinculante e *erga omnes* para todas as cortes de contas. Isso autoriza inclusive a utilização da via da reclamação constitucional contra as decisões dos tribunais de contas que ignorarem a prescrição. Destaca-se que no último julgamento no STF quanto ao início do marco prescricional (ADI 5.384/MG), entendeu-se que a prescrição deve contar da ocorrência do fato (cf. Lei 9.873/1999), entendimento que vem sendo seguido em outros recentes precedentes do STF.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA FUNDADA EM DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Mandado de segurança impetrado por ex-prefeito condenado a multa e ao ressarcimento de danos causados à União por irregularidades no uso de verbas federais. 2. No julgamento do RE 636.886 (Tema nº 899 da repercussão geral), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que a hipótese excepcional de imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da Constituição não se caracteriza em caso de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, porque a condição de que haja ato doloso de improbidade administrativa, assim reconhecido por juízo competente, não se faz presente. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. Precedentes. 3. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da prática do ato.** Além disso, quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, a referida lei representa também a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia. 4. No caso concreto, houve diversos atos inequívocos que importam a apuração do fato, conforme o art. 2º, II, da Lei 9.873/1999. De modo que a pretensão punitiva e





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



ressarcitória não está prescrita, uma vez que não decorreu lapso temporal maior do que 5 (cinco) anos entre cada um deles. 5. O STF já firmou o entendimento de que os atos inequívocos que importem a apuração do fato, mesmo quando praticados antes da citação, interrompem o fluxo do prazo prescricional. Precedentes. 6. Agravo provido para denegar a segurança e revogar a liminar anteriormente deferida. (STF. MS 34256 AGR / DF. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. 1ª TURMA, 22/08/2022. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762578082> GRIFAMOS.

Dito isto, cumpre agora verificar a disciplina adotada pelo Tribunal de Contas dos Municípios quanto ao tema, que se encontra entabulado em capítulo específico na Lei Orgânica do TCM/PA a partir do art. 78- A, que vaticina *in verbis*:

Art. 78-A A prescrição é instituto de ordem pública, abrangendo, exclusivamente, o exercício das competências sancionatórias e ressarcitórias do Tribunal de Contas, sob o qual se fará observar o prazo comum de 05 (cinco) anos.

Como se observa, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, acompanha o majoritário e pacífico entendimento de aplicação do instituto da prescrição nos casos de julgamento de contas públicas em seu aspecto sancionatórias e ressarcitório.

Vejamos agora o que dispõe o inciso II do art. 78 – B *in verbis*:

Art. 78-B Para fins de adoção dos procedimentos necessários ao reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, no âmbito da jurisdição do Tribunal, devem ser observadas as seguintes regras:

II - quando do julgamento de processos que se enquadrem nas hipóteses de prescrição, a decisão do órgão colegiado reconhecerá a prescrição, afastando-se, por conseguinte, a imposição das sanções previstas nesta Lei e Regimento Interno do Tribunal.

Pois bem, esse arcabouço normativo, doutrinário e jurisprudencial, nos orienta no sentido de plena aplicação do instituto da prescrição ao caso concreto sob exame, explicamos por quê.

Preliminarmente, cumpre observar que o fato em questão é a execução orçamentaria, ou seja, o manejo dos recursos públicos, que se deram no ano de 2006. Assim, na





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
“Capital Nacional do Cacau”
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



forma dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, como citado alhures o marco inicial da prescrição é a época do fato (MS 34256 AGR / DF).

O julgamento das contas do exercício financeiro de 2006, somente foi procedido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 2012, ou seja, 06 anos depois do fato ocorrido, não existindo na espécie qualquer das hipóteses interruptivas da prescrição.

Ao nosso sentir, na espécie resta configurada a prescrição administrativa, sendo indene de dúvida que a mesma deve ser reconhecida e declarada nos autos, nos moldes do que dispõe o inciso II, da Lei Orgânica do TCM/PA, com o consequente arquivamento do feito, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 78 – C da Lei Orgânica do TCM/PA, plenamente aplicável, por analogia, ao caso concreto.

Art. 78-C Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitivas e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no art. 78-E.

§ 2º Constatada a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, pode o Tribunal deixar de prosseguir na análise das contas, como medida de racionalização administrativa e economia processual, extinguindo o feito, sem resolução de mérito.

A aplicação por analogia da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), é plenamente possível e plausível ao nosso sentir, visto que se amolda em simetria ao caso concreto em cotejo. Com efeito, a doutrina especializada ao tema nos orienta nesse mesmo sentido, como preleciona o ilustre professor e advogado Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que milita a tese que ao processo dos Tribunais de Contas devem ser aplicadas, por analogia, as normas de direito público em relação ao prazo prescricional:

“O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente, entre normas de direito público, dentre estas, as de direito administrativo; na ausência destas, as de direito tributário; depois penais, e só em último caso ainda assim se for compatível, as normas de direito privado. Seguindo-se esse escalonamento lógico, verifica-se que o prazo no âmbito da Administração Pública para faltas maiores tem sido preferencialmente de cinco anos. Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia. (Tribunais de Contas do Brasil. Editora Forum, 2012, 3 edição, Jacoby Fernandes, J.U., p. 760.)





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Corroborando nossa argumentação, trazemos a colação a decisão assentada no ACÓRDÃO Nº 43.475, manifestação proferida pela Corte de Contas quando do julgamento das contas da **Câmara Municipal De Peixe Boi** referentes EXERCÍCIO 2015, em que se aplicou o instituto da prescrição aprovando **com ressalva as contas**, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE BOI. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NA INCIDÊNCIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Peixe Boi, exercício 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade, DECISÃO: Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de Contas de responsabilidade de Francisco Oliveira de Souza, na forma do art. 45, II, da LC nº 109/2016, não havendo sanção pecuniária em razão da ocorrência do instituto da prescrição. Deve ser emitido Alvará de Quitação no valor de R\$ 761.108,55 (setecentos e sessenta e um mil cento e oito reais e cinquenta e cinco centavos). 11ª Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, em 22 de setembro de 2023. (TCM/PA. ACÓRDÃO Nº 43.475 Processo nº 056002.2015.2.000 Assunto: Prestação de Contas Município: Peixe Boi Órgão: Câmara Municipal Exercício: 2015 Texto publicado em <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, em 08/11/2023, na edição nº 1.589 DOE TCMPA).



No âmbito do Tribunal de Contas da União vários são os precedentes de aplicação do instituto da prescrição, como se infere do arresto abaixo transcrito:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS RECURSOS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA À LUZ DA LEI 9.873/1999, C/C A RESOLUÇÃO TCU 344/2022. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 79742022, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 22/11/2022)

Destarte, considerando que na espécie, a Câmara Municipal exerce atribuição institucional indelegável, compete exclusivamente ao plenário da Casa de Leis o juízo de valor quanto a matéria, servindo o presente parecer de elemento norteador, destinado a basilar a futura e livre manifestação dos parlamentares.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



Ante o exposto, com a devida veia aos nobres membros da CFEFFO/CMM e aos demais pares dessa Casa de Leis, não se pode adentrar no mérito das contas sem que seja feita a análise da prejudicial de prescrição, que no caso dos autos resta configurada.

Nesse contexto, consoante as razões ao norte alinhadas, vislumbramos a plena possibilidade de rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, com o reconhecimento da prescrição, nos termos dos artigos 78-A, 78 – B, inciso II, 78 – C, §2º. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) razão pela qual.

Recomendamos em substituição ao Projeto de Decreto Legislativo 03/2024, o presente substitutivo, levando a apreciação do Plenário desta Casa de Leis para que os Nobres Pares possam analisar nossas ponderações quanto ao tema, na expectativa que os sólidos fundamentos apresentados nesta ocasião possam ser acolhidos e merecer o voto dos senhores e senhoras vereadores e vereadoras.

São os termos em que pede acolhimento.

Gabinete da vereadora Ivani de Souza Ritter/PT, em 9 de julho de 2024.


IVANI DE SOUZA RITTER
Vereadora PT/CMM

